



**PROCESSO Nº** : **13907-6/2011**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**GESTORA** : **MARCELO RIBEIRO ALVES**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 3525/2012**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade, com recomendações e aplicação de multas.

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. **Marcelo Ribeiro Alves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007)



e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**A) PREFEITO:**

MARCELO RIBEIRO ALVES

**B) CONTADORA:**

ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA

**C) CONTROLADOR INTERNA:**

GONÇALO BRANDÃO DE ARRUDA

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 217/277 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando a existência de **14 (quatorze)** irregularidades:



**1. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

1.1. Emitir 3 (três) cheques sem cobertura financeira, item 3.2.1.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

2.1. Permitir a cobrança na conta do município do pagamento de taxas pela devolução de 3 (três) cheques sem cobertura financeira, prejuízo no valor de R\$ 68,55 (1,97 UPF/MT), que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres do município, item 3.2.1.

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**



3.1. Promover a dispensa de licitação sem formalização de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes, item 3.3.2.

**4. MB 03 . Prestação Contas\_grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

4.1. Deixar de informar no APLIC o valor estimado de 12 (doze) processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, item 3.3.3.1.

4.2. Deixar de informar no APLIC o nome do controlador interno Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (data de início de exercício da função 1º de maio de 2011), item 3.12.

**5. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

5.1. Permitir a homologação de 3 (três) processos licitatórios com valor de contratação acima de 190% do valor estimado (modalidade convite nº 01, 04 e 05/2011), item 3.3.3.2.



**6. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

6.1. Deixar de recolher ao RPPS contribuições descontadas dos serviços no total de R\$ 24.933,40, item 3.5.3.

**7. BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

7.1. Deixar de adotar providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, item 3.6.

**8. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

8.1. Contabilizar indevidamente despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 13.650,00, item 3.8.



8.2. Contabilizar indevidamente despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 22.416,24, item 3.9.

**9. BB 05. Gestão Patrimonial\_grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

9.1. Encaminhar informações errôneas sobre bens móveis ao TCE-MT, item 3.10.

**NÃO CLASSIFICADAS:**

**10. Permitir que os veículos do município estejam com situação pendente junto ao Detran-MT, item 3.10.2.**

**11. Deixar de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito dos veículos do município, item 3.10.2.**

**RESPONSÁVEL: GONÇALO BRANDÃO DE ARRUDA (CONTROLADOR INTERNO)**

**12. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art.**



**74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

12.1. Deixar de apresentar relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), item 3.12.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 278/279, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 286/613.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, relatório de auditoria de fls. 614/649, consignando pela **manutenção de 12 (doze)** irregularidades:

**RESPONSÁVEL: MARCELO RIBEIRO ALVES**  
**(PREFEITO)**

**1. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**



1.1. Emitir 3 (três) cheques em cobertura financeira, item 3.2.1.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

2.1. Permitir a cobrança na conta do município do pagamento de taxas pela devolução de 3 (três) cheques sem cobertura financeira, prejuízo no valor de R\$ 68,55 (1,97 UPF/MT), que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres do município, o valor da correção monetária (atualização da UPF/MT).

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

3.1. Promover a dispensa de licitação sem formalização de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes, item 3.3.2.



**4. MB 03 . Prestação Contas\_grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

4.1. Deixar de informar no APLIC o valor estimado de 12 (doze) processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, item 3.3.3.1.

4.2. Deixar de informar no APLIC o nome do controlador interno Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (data de início de exercício da função 1º de maio de 2011), item 3.12.

**7.BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

7.1. Deixar de adotar providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, item 3.6.

**8. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**



8.1. Contabilizar indevidamente despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 13.650,00, item 3.8.

8.2. Contabilizar indevidamente despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 22.416,24, item 3.9.

**9. BB 05. Gestão Patrimonial\_grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

9.1. Encaminhar informações errôneas sobre bens móveis ao TCE-MT, item 3.10.

**NÃO CLASSIFICADAS:**

**10. Permitir que os veículos do município estejam com situação pendente junto ao Detran-MT, item 3.10.2.**

**11. Deixar de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito dos veículos do município, item 3.10.2.**



**RESPONSÁVEL: GONÇALO RANDÃO DE ARRUDA  
(CONTROLADOR INTERNO)**

**12.EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

12.1. Deixar de apresentar relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), item 3.12.

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes



do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves e a classificar, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações e aplicação de multas.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas

### **III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

#### **III.1 – IRREGULARIDADES**

16. Observa-se a existência de **12 (doze) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

**RESPONSÁVEL: MARCELO RIBEIRO ALVES**  
**(PREFEITO)**

**1. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

1.1. Emitir 3 (três) cheques em cobertura financeira, item 3.2.1.



17. A defesa discorda do apontamento, ressaltando que não foram devolvidos 03 (três) cheques, como apresentado no apontamento, para o gestor apenas 02 (dois) cheques foram devolvidos, contudo, 01 (um) dos cheques foram devolvidos por 02 (duas) vezes consecutivas.

18. Informou outrossim que o cheque devolvido por duas vezes, qual seja, cheque nº 850.062, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), somente foi devolvido por um lapso do servidor responsável pela emissão de cheques da Prefeitura.

19. Quanto ao cheque nº 850.006, no valor de R\$ 1.345,00 (mil trezentos e quarenta e cinco reais), a defesa alega que sua devolução teria ocorrido pela cobrança de tarifa bancária no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) por parte do banco na mesma data em que o cheque foi compensado.

20. Por derradeiro, o gestor alega que ambos os cheques foram devidamente compensados, não acarretando qualquer prejuízo a Administração, devendo a irregularidade ser afastada ante a aplicação do princípio da razoabilidade e da boa-fé.

21. Conforme se observa, as alegações da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que às 03 (três) devoluções ocorreram por ausência do dever de cuidado com as obrigações assumidas pela Prefeitura.



22. Cumpre ressaltar que a hipótese é delimitada como irregularidade de natureza grave, que pode causar prejuízos a todos os envolvidos nas relações deflagradas entre a Administração e os particulares.

23. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

2.1. Permitir a cobrança na conta do município do pagamento de taxas pela devolução de 3 (três) cheques sem cobertura financeira, prejuízo no valor de R\$ 68,55 (1,97 UPF/MT), que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres do município, o valor da correção monetária (atualização da UPF/MT).

24. O gestor realizou despesas ilegítimas configuradas na permissão de cobrança na conta do Município do pagamento de taxas pela devolução de 03 (três) cheques sem cobertura financeira, o que gerou um prejuízo no valor de **R\$ 68,55 (1,97 UPF/MT)**.



25. Nesse contexto, apenas confirma a ocorrência da irregularidades, ressaltando, tão somente, que promoveu o recolhimento dos respectivos valores, conforme guia de recolhimento de valores em anexo, pugnado pelo saneamento das impropriedades

26. Todavia, o simples fato do gestor ter recolhido extemporaneamente os valores apontados pela Equipe Técnica, já evidencia a existência da irregularidade à época de sua constatação.

27. Deste modo, apesar da boa-fé do gestor, que voluntariamente restituiu os cofres públicos, mesmo que a posteriori, não se pode olvidar a concreta irregularidade apontada nos autos.

28. Cabe a esta Corte de Contas o tratamento isonômico entre os entes públicos, não podendo tratar os desiguais com se fossem iguais, mas os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Portanto, aquele que cometeu uma infração, não pode ser tratado da mesma maneira que aquele que nada fez.

29. Contudo, não se pode afastar o fato de que o gestor reconheceu a falha apontada e espontaneamente efetuou o pagamento, com as devidas correções.



30. Assim, deve ser imputada a multa ao gestor prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

3.1. Promover a dispensa de licitação sem formalização de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes, item 3.3.2.

31. Conforme apontamento realizado pela Equipe Técnica, o gestor se defendeu da promoção de dispensa de licitação **sem formalização de processo licitatório para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes**

32. Contudo, após a apresentação da defesa foi possível verificar que parte da aquisição de materiais de expediente no valor de **R\$ 21.139,30 (vinte e um mil cento e trinta e nove reais e trinta centavos)**, foi objeto de Ata de Registro de preço, conforme empenho nº 2212/2011 (R\$ 7.300,00).



33. Assim, a Secretaria de Controle Externo reformulou o cálculo do valor do fracionamento de despesas, atualizando-o para **R\$8.295,30 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)**, conforme manifestação técnica.

34. Quanto à realização de despesa para aquisição de lubrificantes apontada como fracionamento de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, a defesa não se manifestou perante a irregularidade.

35. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, devendo se levar em conta a modificação dos valores apresentados no apontamento para aquisição de materiais de expediente, o qual se deu no valor de **R\$8.295,30 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)**, conforme manifestação técnica.

**4. MB 03 . Prestação Contas\_grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

4.1. Deixar de informar no APLIC o valor estimado de 12 (doze) processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, item 3.3.3.1.

4.2. Deixar de informar no APLIC o nome do controlador interno Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (data de início de exercício da função 1º de maio de 2011), item 3.12.



36. A defesa confirma o apontamento, salientando que envidou todos os esforços possíveis para realizar o correto envio das informações, mas, contudo, por motivos alheios a vontade ocorreram as impropriedades apontadas.

37. Ressaltou ainda que os processos licitatórios, como os dados do Controlador Interno foram enviados a esta Corte por meio físico, o que não impossibilitou que os técnicos tivessem acesso aos dados e pudessem realizar a correta análise das contas, reivindicando a aplicação do princípio da razoabilidade para o afastamento da irregularidade.

38. As impropriedades são graves e podem acarretar em sério prejuízo ao exercício do controle externo realizado por esta Corte de Contas.

39. Ademais, o gestor não conseguiu demonstrar quais circunstâncias alheias a vontade teriam ocorrido no curso da gestão, que inviabilizaram o envio das informações por meio do sistema Aplic.

40. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**7. BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**



7.1. Deixar de adotar providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, item 3.6.

41. A defesa alega que o município de Barão de Melgaço sempre se empenhou no intuito de promover o recebimento de valores da dívida ativa, por meio de campanhas de recebimento e ou notificações enviadas aos contribuintes através do seu setor tributário (fls. 470 a 489).

42. Informou outrossim que a dificuldade para o recebimento créditos inscritos em dívida ativa se deve ao fato de os valores da dívida serem, em sua grande maioria, de pequena monta, sendo que ações judiciais para seu recebimento seriam inviáveis, uma vez que o custo seria igual ou superior ao débito a ser cobrado.

43. Por derradeiro, a defesa rogou pelo afastamento da impropriedade visto que o município sempre esteve empenhado no recebimento de suas dívidas.

44. Em análise de manifestação da defesa, a douta Secretaria de Controle Externo considerou que em pelo menos 06 (seis) hipóteses, as notificações de dívida ativa estariam aptas a serem executadas judicialmente (470/489), mas nenhum comprovante de execução judicial foi encaminhado.

45. Ante o exposto, o Parquet de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**



**8. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

8.1. Contabilizar indevidamente despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 13.650,00, item 3.8.

8.2. Contabilizar indevidamente despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 22.416,24, item 3.9.

46. A defesa pede "vênia" para discordar da Equipe Técnica, ressaltando que as despesas questionadas são efetivamente da Saúde e ou da Educação, de maneira que não verifica outra maneira de contabilização das despesas a não ser nas unidades orçamentárias relativas às secretarias ou departamentos ao qual estão vinculadas.

47. Por outro lado, a manifestação da despesa não pode prosperar, porquanto o setor de contabilidade ao contabilizar este tipo de despesa deve deixar claro que estas despesas não serão consideradas no cálculo dos índices constitucionais.



48. Sendo que os registros de fato deixaram de ser efetuados de maneira correta, o que inviabiliza o efetivo controle dos bens e da gestão pública, sendo que a Administração Pública deve seguir todo o estipulado na legislação contábil em vigor.

49. Portanto, como a gestão não agiu nos estritos moldes legais, embora não haja a ocorrência de desvio de recursos, os registros incorretos provocam inconsistência na consolidação dos demonstrativos contábeis.

50. Em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**9. BB 05. Gestão Patrimonial\_grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

9.1. Encaminhar informações errôneas sobre bens móveis ao TCE-MT, item 3.10.

51. A defesa alega que as inconsistências se restringiram tão somente em relação a geração das tabelas do sistema Aplic enviadas, sendo que em momento algum houve o falha/inconsistência nos registros contábeis e patrimoniais deste município.



52. Por outro lado, observada as informações referentes aos bens móveis encaminhados ao APLIC, verifica-se que o valor confere com o apresentado no balanço patrimonial (fl. 92), no total de R\$ 1.351.094,85 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

53. Assim, pode-se concluir que as informações sobre bens móveis foram encaminhadas de forma incorreta a esta Corte de Contas.

54. Pelo exposto o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**NÃO CLASSIFICADAS:**

**10. Permitir que os veículos do município estejam com situação pendente junto ao Detran-MT, item 3.10.2.**

55. A defesa alega que já promoveu a regularização de todos os veículos da Prefeitura junto ao Detran (fls. 558/574).

56. Contudo, a análise técnica revelou que o gestor apenas promoveu a regularização dos veículos JZF-8397 e NPD-1157.

57. Nesse contexto, levando-se em consideração que durante todo exercício as pendências com o Detram restaram evidenciadas, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**



**11. Deixar de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito dos veículos do município, item 3.10.2.**

58. A alega que notificou os servidores responsáveis pelos veículos que originaram as multas e os mesmos efetuaram o seu recolhimento integral. Fls. (575 a 580).

59. Inobstante as alegações do gestor, a defesa apenas apresentou 01 (um) comprovante de recolhimento, de maneira que o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

60. Ainda, deve ser reforçada a manifestação da Equipe Técnica no sentido de que as irregularidades constantes nos Itens 10 e 11 são reincidentes, de maneira que o gestor teve conhecimento dos fatos irregulares tanto em Acórdãos anteriores, como em relatório simultâneo de auditoria de 2011 (fl. 50).

**RESPONSÁVEL: GONÇALO RANDÃO DE ARRUDA (CONTROLADOR INTERNO)**

**12.EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**



12.1. Deixar de apresentar relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), item 3.12.

61. A defesa apresentou manifestação sem, contudo, apresentar documento suficientes quanto à realização de atividades de auditoria tendentes a orientar o gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno

62. Não é demais asseverar que a irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.

63. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

**Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.” (grifo nosso)**



64. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

65. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, **quanto a ausência de manutenção poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão.**

66. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

67. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as **12 (doze) irregularidades perpetradas**, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

68. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.



69. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com recomendações e aplicação de multas, ante a natureza das falhas encontradas.

## **V – CONCLUSÃO**

70. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Marcelo Ribeiro Alves;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marcelo Ribeiro Alves**, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (**IRREGULARIDADE 2.1-JB 01**);



c) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Marcelo Ribeiro Alves**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 3.1, 4.1, 4.2, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1, 10 e 11 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **aplicação de multa** ao Controlador Interno, Sr. Gonçalo Brandão de Arruda, em razão da irregularidade constante no Item 12.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

e.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

e.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;



e.3) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;

e.4) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 14 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.